

A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A LUTA PELA LEGÍTIMA INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Leonardo Alfredo da Rosa¹

Rafaela Smania Mendes Blauth²

RESUMO: O direito à liberdade e igualdade, na tarefa de promover a inclusão social de pessoas com deficiência são prerrogativas essenciais de respeito à dignidade humana. Reconhecidos por tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, pela Constituição Federal de 1988 e aprofundados por leis infraconstitucionais, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº13. 146/2015, cria-se a impressão, dada pela gama de normas jurídicas protetivas, de que essas pessoas encontram no seu cotidiano a plenitude de desenvolvimento pessoal e social. Porém, estabelecida a igualdade formal, estamos ainda muito distantes de encontrar a consolidação de direitos na sua prática. O presente trabalho se propõe, com isso, a discutir o conflito entre a igualdade formal preconizada pelos Direitos Humanos tradicional, inspirador das leis brasileiras de proteção a essa classe de pessoas e a dificuldade por elas vivenciada no processo de inclusão social, buscando através da reflexão teórica de pensadores da teoria crítica dos Direitos Humanos na América Latina, encontrar caminhos reais para o verdadeiro exercício da cidadania por parte das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Deficiência - Direitos Humanos – Inclusão – Teoria Crítica.

ABSTRACT: The right to freedom and equality in the task of promoting the social inclusion of persons with disabilities are essential prerogatives of respect for human dignity. Recognized by international treaties of which Brazil is a signatory, by the Federal Constitution of 1988 and deepened by infraconstitutional laws, especially the Statute of Persons with Disabilities, Law No. 13. 146/2015 creates the impression, given the range of protective legal norms, that these people find in their daily lives the fullness of personal and social development. However, with formal equality established, we are still very far from finding the consolidation of rights in its practice. The present work proposes, therefore, to discuss the conflict between the formal equality advocated by traditional Human Rights, inspiring the Brazilian laws to protect this class of people and the difficulty they experienced in the process of social inclusion, seeking through reflection theorist of thinkers of the critical theory of Human Rights in Latin America, find real paths to the true exercise of citizenship by people with special needs.

Keywords: Critical Theory - Disabilities - Human Rights - Inclusion.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. E-mail: leonardorosa1979@gmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. E-mail: rafaelasmania@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Fazer parte de uma sociedade é poder exercer cidadania plena, onde o indivíduo seja capaz de usufruir direitos e cumprir deveres, num país social e politicamente organizado.

A história das pessoas com deficiência no Brasil nos serve de indicativo do quanto se deixou de fazer, do tempo que se levou para reconhecê-los e do quanto ainda falta para o pleno reconhecimento da dignidade e respeito à condição humana dessas pessoas.

Com o tempo, a ideia de convivência social envolvendo pessoas com deficiência ganhou contornos diferenciados, partindo da exclusão, do banimento, para sua inserção social lenta e gradativa, fruto da adesão brasileira a tratados e convenções internacionais que passaram a garantir, ainda que formalmente, o acesso aos bens materiais e imateriais.

Embora tenhamos hoje um arcabouço jurídico sólido, pouco se tem feito no aspecto prático, provocando um abismo entre o positivismo e a práxis, causando, com isso, uma falsa noção da realidade, resultado de normas e princípios universais distantes da realidade vivenciada por essas pessoas, que, pela condição, não são ouvidas, pois vivem à margem das classes que participam das decisões políticas do país.

Com esse objetivo, o presente trabalho busca na pesquisa bibliográfica, o referencial teórico que permita o estudo dos direitos humanos tradicional, fruto da experiência clássica de Direitos Humanos do século XVIII e XIX, com a análise trazida pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos latino-americano sobre o tema, buscando, a partir dela, novas respostas para o vácuo vivenciado entre a teoria e a prática, ao final, indicando possíveis soluções de transformação.

A pesquisa também se dará de forma descritiva, ao escolhermos para a análise o grupo específico das pessoas com deficiência, o fazendo pelo método de abordagem dedutivo e procedimento histórico, através de um estudo geral dos Direitos Humanos tradicional, que preza pela igualdade formal, com foco específico de leitura nas pessoas com deficiência, finalizando com a análise reflexiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos como pressuposto de libertação e reconquista.

Com isso, a idéia do presente trabalho é refletir sobre a noção abstrata de dignidade granjeada pelas teorias de Direitos Humanos tradicional e as razões pela qual esses direitos, especialmente voltados para a inclusão social de pessoas com deficiência, embora universalizados na teoria, ainda encontram tantos espaços de ineficácia no campo prático.

2 A HISTÓRIA E O CONCEITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao se buscar conceituar as pessoas com deficiência em nossa sociedade, ao longo do tempo, percebemos como se utilizou de variadas linhas de análise para defini-los, certamente fruto da falta de conhecimento, da discriminação e da criação de estigmas sobre pessoas diferentes do padrão socialmente aceito e que ainda perduraram pelo tempo.

De acordo com Silva (1987, *apud* CARMO, 1991) o conceito, nas diferentes culturas, perpassou vários períodos, a exemplo da Antiguidade, na qual se podia observar basicamente dois tipos de atitudes para com as pessoas doentes, idosas ou portadoras de deficiência: a) uma atitude de aceitação, de tolerância, apoio e assimilação; b) outra de eliminação, menosprezo ou destruição.

Nesse período histórico, vivenciado pelas culturas mais primitivas, a busca pelo próprio alimento exigia maior vigor físico e capacidade de sobrevivência em condições adversas, a exemplo de ataques de animais ferozes ou condições climáticas severas, gerando riscos ao grupo a presença de idosos, doentes e portadores de deficiências entre eles, fato que talvez explique relatos de abandono e morte por inanição, dada a incapacidade de autodefesa dessa classe de pessoas vulneráveis fisicamente (CARMO, 1991).

O mesmo autor (1991) ainda esclarece que a deficiência física, na história, também encontra relatos lhes atribuindo as anomalias como sendo obra dos maus espíritos, como ocorria entre o povo Hebreu, que acreditava que toda doença crônica ou deficiência física, ou qualquer deformação corporal simbolizava impureza ou pecado.

Portanto, os registros históricos mais antigos mantinham uma concepção negativa a respeito das pessoas com necessidades especiais, fruto de um período em que a força de trabalho mais representativa dependia do corpo, da força, na expressividade numérica como forma de sobrevivência pessoal e do grupo, inclusive para conquista de espaço.

Com o tempo, a situação social dessas pessoas portadoras de deficiência começa a ganhar novos rumos, durante o período do Renascimento, difundindo-se pela Itália e outros países da Europa, cujas primeiras iniciativas discutiam a necessidade de ações de caridade, de auxílio e piedade para com essas pessoas “anormais”, a exemplo da Inglaterra, quando da criação da “Lei dos Pobres”, pelo Rei Henrique VIII, que obrigava os súditos do rei a recolherem uma “taxa de caridade”, que tinha como função arrecadar fundos para auxílio material as pessoas pobres, velhos e “deficientes” (CARMO, 1991).

Além do aspecto histórico, marcadamente excludente e discriminatório, com metástases ainda não superadas nos dias atuais, a própria terminologia encontra variáveis bastante diversas.

Segundo Sasaki (2003), o termo “necessidades especiais” precisa ser observado em larga escala, pois, por hábito, encontramos o uso das expressões “pessoas portadoras de necessidades especiais”, “pessoas com necessidades especiais” e “portadoras de necessidades especiais”, entretanto, busca-se evitar o uso da palavra “deficiência”, marcadamente pejorativa e em descompasso com o respeito ao ser humano, seja ele possuidor ou não de certas anomalias.

Por fim, pondo termo a discussão terminológica, utilizaremos na presente pesquisa o conceito dado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007 que, em sua alínea “e”, reconhece a deficiência como um conceito em evolução e que ela é resultado da interação de uma classe de pessoas com atitudes e ambientes inadequados, que impedem a participação plena dessas pessoas e o alcance de oportunidades de forma igualitária com as demais (BRASIL, 2009).

A importância do Decreto nº 6.949/2009, que deu legitimidade jurídico-constitucional à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com status de emenda constitucional, é consolidada pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, em cujo art. 2º prescreve a conceituação que nos parece a mais atual sobre o tema:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, com as demais pessoas” (BRASIL, p. 01, 2015).

Nessa linha de conceituação, a pessoa com deficiência deve ser identificada como pessoa comum, igual em direitos e deveres, livre e digna de oportunidades, mas que, para seu pleno desenvolvimento, mantém interação constante com barreiras que podem obstruir sua efetividade social, política e econômica com as demais pessoas.

Para tanto, a própria sociedade precisa se adaptar, se modificar, quebrar preconceitos, enquanto as pessoas com deficiência se preparam para assumir papéis, em igualdade de oportunidades, criando-se um processo bilateral onde essas pessoas, ainda carentes de respeito e dignidade, busquem, conjuntamente, encontrar alternativas e sobrepor obstáculos para a efetiva equiparação de oportunidades.

Além disso, uma sociedade inclusiva vai bem além de garantir apenas espaços adequados para todos. Ela fortalece as atitudes de aceitação das diferenças individuais e de valorização da diversidade humana e enfatiza a importância do pertencer, da convivência, da cooperação e da contribuição que todas as pessoas podem dar para construir vidas comunitárias mais justas, mais saudáveis e mais satisfatórias (SASSAKI, 2003).

3 A DEFICIÊNCIA FÍSICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Com a análise histórica e conceitual devidamente apresentada, passamos a abordar os preceitos constitucionais que buscam estabelecer garantias plenas as pessoas com deficiência em nosso país. Porém, a origem dos preceitos constitucionais pátrios encontra raízes históricas nos direitos humanos que surgiram fortemente na Europa nos séculos XVIII e XIX.

Segundo TRINDADE (2010), a ideia original de garantias fundamentais remonta o reconhecimento dos direitos humanos no âmbito internacional. Sua origem está vinculada, como ponto de partida, segundo a teoria tradicional, ao movimento expansionista da Revolução Francesa, que, ao ferver ideias de igualdade e respeito ao homem, abalava as monarquias reacionárias na França, no final do século XVII e início do Século XVIII.

Nessa época, surge o Liberalismo, cuja influência social, política e econômica representa uma nova visão global do mundo, formada de cultura e crenças relacionadas aos interesses precípuos da classe social emergente, a

burguesia, marcada pela brava luta contra a dominação feudal aristocrático-fundiária no continente europeu. (TRINDADE, 2010)

Segundo WOLKMER (2015), o liberalismo foi usado pela burguesia capitalista, apoiada quantitativamente pela massa de camponeses e camadas sociais exploradas, na luta contra o Antigo Regime Absolutista, através do convencimento ideológico aos camponeses de que a ação revolucionária tinha como propósito a consolidação da “liberdade, igualdade e fraternidade”, mas que, na verdade, favorecia os interesses individuais burgueses e dos seus aliados e não a todos, como se imaginava.

Com o tempo, durante a passagem para a fase industrial, a elite burguesa assume o poder político e controle econômico, aplicando, a partir de então, aspectos da teoria liberal que mais lhe interessam, denegando a prometida distribuição da riqueza e excluindo o povo do acesso ao governo. (WOLKMER, 2015).

Dessa maneira, criava-se a condição perfeita para que uma estrutura capitalista superasse os integrantes do Antigo Regime, se estabelecesse hegemonicamente e impedisse que não proprietários participassem dos processos políticos, o que representou fortemente a estrutura da Constituição Americana de 1787 e a Francesa de 1791.

Essa falsa idéia de universalismo das garantias fundamentais que fervilhavam na Europa, legitimadas pelos pensadores mais renomados da época, aliados da classe burguesa, fundamentaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela ONU em dezembro de 1948, que passou a impor uma noção generalizada do que era direito, dissociada do “natural”, mas fruto de uma relação social e histórica particular da classe burguesa, que detinha interesses específicos de manutenção do poder, que, se analisada individualmente, é contraditória e incapaz de representar algumas facetas sociais ali presentes, que deixam de ser representadas. (TRINDADE, 2010).

Por fim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se tornou uma proclamação revolucionária burguesa à França, à Europa e ao mundo, que tinha como necessidade estratégica afastar os resquícios de feudalismo e permitir que a engrenagem capitalista funcionasse sem intercorrências ideológicas absolutistas (TRINDADE, 2010)

Com base nisso, através das conquistas posteriores, França, Estados Unidos e países aliados influenciaram os países ocupados através da ideologização

burguesa pelo mundo, alcançando, assim, as próprias colônias, razão pela qual, nossas primeiras legislações formalmente consideradas, tiveram forte influência portuguesa, através das ordenações do reino que, naturalmente, fizeram influir sobre nascentes constituições.

Nessa linha, ESCRIVÃO FILHO e SOUSA JÚNIOR (2016) relembram nossa colonialidade, pois até 1888, nossos trabalhadores e trabalhadoras eram escravos, isso muito depois da primeira Constituição brasileira, de 1824, nascida sob o princípio formal de respeito aos “direitos do homem” formulado pelo pensamento liberal que é marca registrada da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na qual era sonora a idéia de que “homens nascem livres e iguais”.

Portanto, não sejamos inocentes em desconhecer a forte influência européia sobre nossas primeiras constituições e, conseqüentemente, sobre nossa Constituição Democrática de 1988.

Nela, os direitos e garantias das pessoas com deficiência se encontra em diversos dispositivos, sejam eles elencados como Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art.3º, incisos IV³ e art. 5º⁴), como direito social (art. 7º, inciso XXXI⁵). Ainda, no título sobre a Organização do Estado, informa em seu art. 23, inciso II⁶, a competência da União, Estados, DF e Municípios, além da proteção e integração social anunciada no art. 24, XIV⁷.

No capítulo da Administração Pública, preleciona no art. 37⁸ a garantia de reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de

³Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

⁵Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...) XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

⁶Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⁷Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⁸Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

deficiência. No título da Ordem Social, na seguridade social, a assistência social prevista no art. 203, IV e V⁹

A respeito da Educação, Cultura e Desporto, a magna carta constitucional faz menção as pessoas com deficiência no art. 208, III e IV¹⁰.

Por fim, na proteção a Família, Criança, adolescente e Idoso, preleciona o art. 227, § 1º, II e §2º¹¹ comandos nesse sentido.

Feita essa digressão histórica sobre os direitos humanos e sua influência sobre a Constituição Federal brasileira, importante destacar que, a respeito das normas especificamente voltadas para pessoas com necessidades especiais, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi o primeiro documento ratificado e aprovado pelo Brasil com *status* de Emenda Constitucional, a partir da qual é possível afirmar que houve a constitucionalização do conceito de deficiência.

Não bastasse as garantias previstas na magna carta constitucional, o Brasil se tornou Estado parte da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, ao promulgá-la através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

⁹Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

¹⁰Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

en¹¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Ato contínuo, em 06 de julho de 2015, o Brasil instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, conhecido por Estatuto da Pessoa com Deficiência, que teve por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo.

O texto do Estatuto discorre sobre conceito de pessoa com deficiência, sobre a igualdade e o conceito de discriminação, pessoas especialmente vulneráveis, além de alertar sobre o dever compartilhado do Estado, sociedade de família de assegurar, como prioridade, a efetivação de direitos que garantam bem-estar pessoal, social e econômico à essa classe de pessoas (BRASIL, 2015).

Portanto, assim como outras legislações de grande qualidade textual, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e outras legislações protetivas em vigor no país, a produção textual e suas disposições são excelente produção técnica, porém esbarra na falta de ações efetivas por parte do Estado, gerenciamento de ações e engajamento da sociedade civil em favor da democratização dos espaços, da inclusão e promoção da igualdade de oportunidades para o desenvolvimento pleno e exercício da cidadania das pessoas com necessidades especiais.

4 INCLUSÃO SOCIAL E A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com SASSAKI (1997 *apud* SASSAKI, 2003), conceitua-se a inclusão social como o processo pelo qual a sociedade, ao conviver com pessoas deficientes, precisa se adaptar e não esperar que eles se adaptem. Para a verdadeira inclusão, todos devem se preparar para assumir papéis de interação, respeito e compartilhamento, num processo bilateral, de parceria, para a equação de problemas, decidir por soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

Embora tenhamos sólidas matrizes constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema “pessoa com deficiência” em nosso país, como visto anteriormente, não podemos nos conformar com o grande abismo existente entre o alicerce legislativo, de fácil encantamento e a realidade prática, o cotidiano, as barreiras e enfrentamentos daqueles que vivenciam a falsa inclusão e a discriminação que hoje existe.

O termo “discriminação”, de grande relevo na compreensão do presente estudo, encontra a conceituação atual no próprio Estatuto das Pessoas com Deficiência, no art. 4º, § 1º, da Lei 13.146/2015, ao mencionar que a discriminação deve ser considerada toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias.

No enfrentamento da discriminação das pessoas com deficiência no Brasil, embora a legislação pátria tenha acolhido a Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência, via Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009 e, em 2015, e, com a vigência da Lei nº 13.146/2015, reconhecida no Brasil como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, há um grande abismo entre sua construção textual, de grande qualidade, e sua aplicabilidade prática, sendo os próprios conceitos lá existentes tornados vazios ante a falta de políticas públicas de enfrentamento ao problema dessa classe de pessoas.

Entender essa distância entre a norma protetora e sua aplicabilidade plena perpassa a necessidade de analisar as teorias críticas de Direitos Humanos, especialmente na América Latina, desvendando a construção em sua raiz tradicional e a real possibilidade de uma discussão a partir de uma análise crítica dessas garantias tidas como universais.

Piovezan (2009) registra que ao longo da história, grandes violações de direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos e reforçar diferenças. Ao invés de unir, de agregar, a universalização dos direitos humanos na leitura clássica destaca ainda mais as diferenças, sob o viés protecionista, mas reforça, de outro lado, um profundo obstáculo entre os indivíduos.

Por isso, os direitos humanos, fruto do dogmatismo, tornam-se um espaço abstrato, frio, que, embora tenha uma produção textual e uma retórica empolgante e convincente, não representa a real faceta de luta e de empenho social por transformação, pois produz uma falsa idéia de igualdade, que a todos embriaga e transmite uma sensação equivocada de justiça.

Nessa perspectiva, há o risco de que políticas estatais frágeis sejam fontes geradoras de discriminações indiretas, pois ao acreditar estarem agindo em

prol da minimização de diferenças, ao usar o discurso da aplicação da lei, que julgam única e irretocável, atuam sob uma perversa cortina de fumaça das reais violações de direitos e do distanciamento dele em razão do exercício da cidadania, pois se conformam com a via normativa exclusiva. Por isso, parte dessa construção, no viés clássico, remete ao dever do Estado em respeitar, proteger e implementar os direitos humanos (PIOVEZAN, 2009).

Mas isso não é suficiente. Vilhena (2010) informa que esse nível de desigualdade extrema reforça a invisibilidade dos submetidos à pobreza extrema, dos negros, homossexuais, deficientes físicos, idosos, além da odiosa exclusão daqueles que criticam o sistema e a imunidade dos privilegiados, criando condições para a reflexão sobre possíveis rupturas com o endeusamento do Estado de Direito, via monismo jurídico.

Essa decepção com a construção da lei e com os direitos estabelecidos desmascara a questão do poder, pois os privilegiados, hipnotizados pelo dogmatismo clássico, aceitam negociar suas relações com os excluídos, mascarando uma igualdade retórica que só reforma ainda mais o poder e a necessidade de manutenção do *status quo*¹².

É o que descreve Martinez (2015), quando alerta sobre o perigo da ideologização que legitima a outorga de um sistema injusto, quando realça o bem e oculta o mal existente, fazendo uso de expressões ideais, de absorção fácil, que, na prática, entram em flagrante contradição com a prática, que tem dificuldade em se estabelecer.

O mesmo autor vem falar da participação dos processos ideológicos diretamente nos processos de dominação, pois se fortalece a ideologia para conseguir convencer e manter o poder. Por isso, a partir de então, o pensamento humano precisa reconhecer este condicionamento radical, se libertar dessa alienação silenciosa e enfrentá-la criticamente (2015).

Assim, como solução, propõe FLORES (2009) vivenciar a alteridade, o sair de si e a possibilidade de se enxergar no outro deve produzir uma nova forma de conquistar reais direitos, que não deve mais partir do condicionamento de direitos exclusivamente oferecidos pelo Estado, mas promover ações sociais “de baixo” que nos conduzirão a emancipação dos verdadeiros valores tidos como hegemônicos.

¹² estado atual

Assim, o autor expõe a necessidade de diferenciar “o quê” (o que são direitos) do “por quê” e do “para quê” (o que os direitos significam), ou seja, separar o plano da realidade, fática, com a dogmática tradicional de “direitos humanos”, a justificativa crítica de sua existência e os fins que se pretendem nós enquanto sociedade obter com eles e através deles (FLORES, 2009).

Interessante a percepção do autor, pois estamos diante de uma lógica que nos faz pensar que temos direitos, todos, antes de ter capacidades e condições adequadas para poder exercê-las. Cria-se direitos gerais de igualdade sem se estabelecer individualidades, conhecer diferenças para poder exercê-las com profundidade, o que nos parece reformar a idéia da retórica convencionista. Isso gera o que o autor chama de “desencanto”, pois as pessoas lêem a idéia de que todos temos direitos, mas a imensa maioria não pode exercê-las por falta de condições para tal fim (FLORES, 2009).

Por isso a grande e fundamental pergunta: lutamos para obtenção de bens para sobreviver, sejam quais forem as condições de sobrevivência (para quê) ou lutamos para criar condições materiais concretas que nos permitam uma satisfação “digna” dos mesmos? Parece claramente uma bifurcação perversa: os direitos humanos querem garantir uma sobrevivência ou um desenvolvimento pleno (dignidade)? (FLORES, 2009).

Assim, só se conseguirá rachar com essa hegemonia se nos pautarmos nas lutas e nas práticas oriundas da comunidade, para modificar e controlar as relações de poder que, pela retórica, violentam suas dignidades e os impedem de acessar bens materiais e imateriais. É o interesse pela manutenção do discurso alienante, pautado no dogmatismo, no pensamento débil, no reducionismo e no etnocentrismo (MARTÍNEZ, 2015).

Dentro dessa linha, a violência contra dignidades e os obstáculos de acesso aos bens são representados, no presente estudo, pelas pessoas com deficiência, ou o que Ellacuria, na obra de Martínez (2015) chama de “maiorias populares”, que se deve entender por aquelas autênticas maiorias da humanidade – a imensa maior parte dos seres humanos – inseridas em níveis de vida que poder satisfazer apenas as necessidades básicas fundamentais.

Ainda, aquelas que, além de não desfrutarem de um nível material de vida que lhes permita um desenvolvimento humano suficiente, não gozam de maneira equitativa dos recursos disponíveis atualmente no mundo, pois se encontram

marginalizadas diante das minorias elitistas que usam e seu proveito imediato a maior parte dos recursos disponíveis, apesar de que são a menor parte da humanidade (ELLACURIA *apud* MARTÍNEZ, 2015).

Assim, a tese de Martínez (2015), chamada “Filosofia da Libertação” (FL) vem afirmar que a análise da quebra dessa hegemonia parte da mudança de percepção, que deve partir da perspectiva da vítima, representada por um grupo social, uma maioria discriminada (pobres) ou uma minoria, mas que são esquecidos e vítimas do sistema tradicional de garantias formais SILVA (1987 *apud* CARMO, 1991).

Para SANTOS (2005 *apud* MARTÍNEZ, 2015) é palpável que o fato de as três grandes promessas da modernidade, a saber, a promessa de *igualdade*, a promessa de *liberdade* e a promessa de *dominação da natureza*, não terem se cumprido tem trazido consequências não desejáveis. A *igualdade* se vê desmentida ante a pobreza do Terceiro Mundo; a *liberdade* ficou insatisfeita ante a violência policial, o trabalho infantil ou em condições pouco dignas, os conflitos raciais contra as minorias, a violência sexual, etc.; e o *domínio da natureza* se realizou de maneira perversa com a destruição da natureza e a geração da crise ecológica.

Para tanto, MARTÍNEZ (2015) apresenta três vias para fundamentar direitos humanos como o objetivo de que estes sejam instrumentos da práxis de libertação dos povos. Essas vias são: o fundamento da alteridade, o fundamento sociopolítico ou da práxis da libertação, e o fundamento da produção da vida.

A alteridade, quando analisada sob a perspectiva das pessoas com necessidades especiais, objeto da presente pesquisa, é, de fato, algo incomum, mas de profundo sentimento de humanidade, pois exige a mudança pessoal, a quebra de pré-conceitos e de cultura, para se exigir a aproximação com o próximo.

Ela pressupõe o sentir-se no outro, o desprendimento egoístico, pessoal, centralizado, para poder, através da proximidade, perceber quais são as reais dificuldades, os obstáculos, a indiferença e o grau de preconceito com que as pessoas com necessidades vivenciam os espaços “comuns” em seu cotidiano e promover ações reais que tenham resultado prático.

Ainda, o fundamento sócio-político através da práxis da libertação exige que haja uma participação efetiva das massas no processo político de transformação dos espaços públicos, de promoção de políticas sensibilizadas com a

realidade, capazes de romper com a apatia regada pela completa outorga de ações que hoje estamos acostumados a assistir.

Por isso, MARTÍNEZ (2015) fala que a FL se constitui não como recuperação “do outro sem razão”, mas da “razão do outro”.

Desse modo, Antônio Carlos Wolkmer (2002 *apud* MARTÍNEZ, 2015), informa a necessidade de se produzir uma prática pedagógica libertadora, diferenciada, que rompe com a estagnação e a apatia política, social e ideológica, para definitivamente emancipar os esquecidos sujeitos históricos oprimidos, alienados, excluídos.

A filosofia da libertação, nessa linha, busca encontrar valores de emancipação que se comprometam com o sentir-se, o comprometimento com a dignidade do outro, não mais limitadas com suportes teóricos hegemônicos ligados a práticas sociais cotidianas e necessidades históricas tradicionais (WOLKMER, 2002 *apud* ROSILLO, 2015).

A libertação, portanto, não é um acontecimento único, mas um processo de aproximação, de diálogo e de transformação e, porque não, de uma revolução? (ELLACURÍA, 2000d *apud* MARTÍNEZ, 2015).

Por isso, DUSSEL (1998 *apud* MARTÍNEZ, 2015) reforça a idéia de dignidade, ao afirmar que o reconhecimento do outro é um processo de rompimento, de “re-conhecê-lo”, desde sua vulnerabilidade traumática e não mais a partir de um contexto tradicionalmente apresentado, insuficiente e com exigências não cumpridas. A responsabilidade pelo outro, pois este não tem condições de lutar, de gritar, de pôr-se em pé.

Assim, as pessoas com deficiência, em busca da práxis da cidadania, não podem se conformar com o alento legislativo de normas protetivas, cuja prática está totalmente alheia aos seus anseios e que não é capaz de romper com os obstáculos diários de desenvolvimento que essa classe de pessoas busca.

Essa libertação e a emancipação, para RUBIO (2014), se desenvolve efetivamente através da luta, com o inconformismo e o forte desejo de transformação, pois não se tolera mais a exclusão, a discriminação e a injustiça. Os grupos afetados conquistam reconhecimento, autoestima, autonomia e responsabilidade enquanto sujeito.

Dentro dessas idéias, o “encanto” mencionado por RUBIO (2017) frente aos Direitos Humanos se dá pelo horizonte de esperança que possibilita existir condições de autoestima, responsabilidade e autonomia diferenciadas e plurais.

Já o “desencanto” ocorre quando os Direitos Humanos se limitam a teorizar, a discutir, inserindo instituições e sistemas estruturais assimétricos e incapazes de romper com a cômoda hierarquia que os mantém, sustentados por mecanismos de ocultação, que criam um universo encantador, colorido, que provoca o imaginário, mas aliena, pois vende uma falsa percepção de universalidade (RUBIO, 2017).

Assim, ao se atribuir fundamento abstrato e formal aos direitos humanos, de dimensão etérea, condição absoluta e validade universal, garantidos por efeitos ilusórios, atribui-se aos direitos humanos a um nível desconexo, pois, embora iguais perante a lei, suportam situações rotineiras de opressão e violação de direitos. (ESCRIVÃO, 2016)

Para a resolução dessa problemática, a teoria crítica dos Direitos Humanos propõe a interculturalidade, pautada no reconhecimento e no respeito às diferenças, fundada na “racionalidade de resistência” criadora do “universalismo de chegada”, que assume a realidade e reconhece a presença de inúmeras vozes, pautadas na igualdade material, com dignidade plena, humanizadas em sua forma de se manifestar, criticar e denunciar, exigir e lutar, sendo esse conflito de ideias o alicerce principal para a consolidação de uma teoria de direitos humanos legitimamente intercultural. (WOLKMER, 2011 *apud* ESCRIVÃO, 2016).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das exposições acima apresentadas, resta evidenciado um grande antagonismo entre a abordagem hegemônica dos Direitos Humanos e a prática de suas garantias, isto verificado pelo registro histórico da forma como tais direitos foram alcançados e a incongruência com que pessoas deficientes, embora detentoras de igualdade, liberdade e dignidade positivamente assegurada, não dispõem de oportunidades para seu pleno desenvolvimento prático.

Portanto, a discrepância entre a teoria e a prática encontra resposta na consagração de igualdades apenas no aspecto formal, fortalecendo um discurso abstrato e falsamente universal, na qual os mesmos grupos que os estabeleceram,

através de imposição ideológica, social, política e econômica, diga-se, a burguesia, não demonstram qualquer interesse no rompimento com visão tradicional e pregam uma pseudo igualdade que, por trás, mantém as mesmas posições e impedem o desenvolvimento das camadas menos favorecidas.

Assim, pessoas deficientes, que, ao longo do tempo, enfrentaram grandes discriminações, invisibilidade, preconceito e exclusão, ainda encontram obstáculos de desenvolvimento em igualdade de condições, embora hoje com mais amplo respaldo legislativo, ainda assim não tem assegurado desenvolvimento e igualdade de oportunidades como se era esperado.

Não basta que o Brasil seja signatário de tratados internacionais, que disponha de garantias fundamentais de grande impacto, que possua um estatuto específico das Pessoas com Deficiência, revestido de sonoros direitos e deveres, se não nos libertarmos dos hipnotizantes dogmas positivistas, buscando assegurar os direitos já consagrados, além de anunciar, através da insurgência, direitos àqueles povos ainda invisíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, 15 de Nov. 1988.

BRASIL. **Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial, Brasília, DF, 25 ago. 2009.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 06 de Jul. de 2015a.

CARMO, Apolônio Abadio do. **Deficiência Física: a sociedade brasileira cria, “recupera” e discrimina.** Brasília: Secretaria dos Desportos/PR, 1991. 230p.

DUSSEL, Enrique. **Ética de la libertad. Em la edad de la globalización y de la exclusión,** Madrid: Trotta, 1998.

ELLACURÍA, Ignacio. **Universidad, derechos humanos y mayorías populares.** In: Escritos Universitarios. San Salvador: UCA Editores, 1999c. p.204).

_____. En torno al concepto y a la Idea de liberación. In: *Escritos Teológicos.* San Salvador: UCA Editores, 2000d. Tomo I.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos R.D.Garcia; Antônio H.GracianoSuxberger; Jefferson A. Dias - Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Fundamentos dos direitos humanos desde a Filosofia da Libertação**. Tradução Ivone Fernandes Morcilo , Lucas Machado Fagundes. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015. 136 p. (Coleção Direitos Humanos e Democracia).

PASTORE, J. **“Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência”**. Ed. LTr. São Paulo, 2000.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Tradução Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **El milênio buérfano, Ensayos para una nueva cultura política**. Madrid: Trotta, 2005.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. São Paulo: PRODEF, 1997. 16p. apost

_____. **Inclusão/Construindo uma sociedade para todos** – Rio de Janeiro: WVA, 5 ed, 2003.

_____. **“INCLUSÃO: o paradigma do século 21”**. Inclusão - Revista da Educação Especial. Nº 1, vol. 1. Brasília, Out/2005

SILVA, Otto, M. **A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: Cedas, 1987.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os Direitos Humanos na Perspectiva de Marx e Engels**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre, São Paulo: 2010.

VEET, Vivarta (coordenação). **Mídia e deficiência**. Andi; Fundação Banco do Brasil, Brasília, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Bases éticas para uma juridicidad alternativa**. In: JesúsAntonio de la Torre Rangel (Coord.). Derechoanternativo y crítica jurídica. México: UAA-Iteso-Porrúa, 2002.

_____; BATISTA, Anne Carolinne. **Direitos Humanos e processos de lutas na perspectiva da interculturalidade**. In: PRONER, Carol, CORREAS, Oscar (Coord.). **Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquim Herrera Flores**, Belo Horizonte: Ed. Forum, 2011, p. 131-151.

_____. **Pluralismo Jurídico – Os fundamentos de uma nova cultura do Direito.** 4 ed. Saraiva, 2015)